TC 187/2011

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AHM. Serviços de suporte de tecnologia da informação para gerência de software em saúde pública. 1. O pedido de suspensão liminar do ato administrativo que aditou o Contrato, em vigência, extrapola o âmbito de competência dos Tribunais de Contas. Art. 71, § 1º e 2º, CF/88. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Demais itens PREJUDICADOS pela perda do objeto. Votação unânime.

19ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa G2 Informática Ltda., visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade consignados no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedente o pedido de suspensão liminar do ato administrativo que aditou o Termo de Contrato 58/2009, por extrapolar o âmbito de competência conferido aos Tribunais de Contas, notadamente quanto ao disposto no art. 71, parágrafo primeiro e segundo da Constituição Federal, por se tratar de contrato então em vigência.

ACORDAM, à unanimidade, quanto aos demais itens impugnados, em declarar que restou prejudicada a sua análise, pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar a **juntada da documentação de fls. 537/625** aos autos dos processos TC/002262/2010 e TC/000214/2011, ainda em fase de instrução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência desta decisão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com o devido destaque de que seu teor se restringe tão somente ao objeto desta representação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, determinar, nos termos regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o **TC 72.000.187/11-40,** que cuida da Representação formulada por **G2 Informática Ltda.,** em face do Pregão 228/2010, cujo objeto é a prestação de serviço de suporte de tecnologia da informação para gerência de software em saúde pública.

A Representante, após relato de episódios relacionados à Licitação que revelam supostas irregularidades em atos praticados por servidores e pela Administração da AHM na condução do certame noticiado, requereu (i) a suspensão liminar do ato administrativo que aditou o Contrato n.º 58/2009, e, no mérito, (ii) a revisão da decisão administrativa que anulou o Pregão Presencial n.º 228/2010, com o consequente prosseguimento da licitação em comento a partir da fase de credenciamento.

Autuada a Representação, foi indeferido o pedido de liminar de suspensão do ato administrativo que aditou o Termo de Contrato n.º 58/2009, em razão de extrapolar o âmbito de competência conferido aos Tribunais de Contas.

Em sua manifestação inicial, a Auditoria conclui pela improcedência da Representação no que concerne à determinação de suspensão liminar do ato administrativo que aditou o Termo de Contrato n.º 58/2009 e perda do objeto em relação ao item restante, tendo em vista a publicação do DOC de 21.01.2011, que anulou o Pregão Presencial n.º 228/2010 na sua integralidade.

Na mesma linha, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, ressaltou que sua análise restou prejudicada, diante da anulação do certame que constituía seu objeto.

Em seguida, a Sra. Flávia Maria Porto Terzian - então Superintendente da AHM - elucidou que as razões que levaram à anulação do certame, foi a possível colusão entre as licitantes, objetivando fraudar o procedimento licitatório. Informou ainda a existência de processo administrativo para averiguação preliminar sobre o tema.

Prosseguindo a instrução, houve a manifestação novamente da Auditoria e da Sra. Flávia Maria Porto Terzian, bem como do Sr. Humberto Alexandre Araki (Assistente de Informática da AHM), abordando razões relacionadas à diferença entre os objetos do Pregão n.º 228/2010 e do Contrato n.º 15/2010 celebrado com a Prodam.

Em derradeira manifestação, a Auditoria concluiu preliminarmente cabível a anulação do Pregão Presencial n.º 228/2010; que o PA n.º 2010-0.196.897-9 referente a tal certame "encontra-se arquivado no AHM/ARQUIVO DE PROCESSOS, desde 23/04/2012 e, não houve abertura de licitação ou contratação para o objeto licitado no referido pregão, após a anulação do procedimento". ; que o procedimento de averiguação preliminar objeto do PA n.º 2011-0.026.233-0, instaurado para averiguar eventuais irregularidades no Pregão n.º 228/2010, encontra-se em fase final de fundamentação para emissão de relatório.

Quanto ao mérito, opinou pela improcedência do pedido relacionado à suspensão de aditamento do Contrato n.º 58/2009 e prejudicada o restante, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial n.º 228/2010.

A AJCE opinou pelo recebimento da Representação e, no mérito pela improcedência do pedido de suspensão liminar do ato administrativo de aditamento ao Contrato n.º 58/2009, entendendo prejudicadas as demais questões, diante da anulação do certame que constituía seu objeto.

A PFM apresentou sua manifestação pleiteando o conhecimento da presente Representação e, quanto ao mérito, pela perda do objeto com arquivamento dos autos.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela perda de seu objeto.

Por fim, vale destacar a existência de ofícios do Ministério Público solicitando informações acerca do julgamento deste TC.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, **CONHEÇO** da Representação **72.000.187/11-40**, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade consignados no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao pedido de suspensão liminar do ato administrativo que aditou o Termo de Contrato n.º 58/2009, na linha da manifestação proferida por ocasião do indeferimento da liminar, entendo que extrapola o âmbito de competência conferido aos Tribunais de Contas, notadamente quanto ao disposto no art. 71, parágrafo primeiro e segundo da Constituição Federal, por se tratar de contrato então em vigência.

No que concerne as demais questões de mérito, considerando que a autoridade competente no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal revogou, em despacho superveniente (fl.504), o seu primeiro despacho (fl.503), com a devida anulação de todos os atos praticados, impossibilitando, consequentemente, a retomada do certame, constato que restou prejudicada a análise dos apontamentos por este E. Tribunal de Contas.

Vale destacar que o entendimento acima, limita-se tão somente ao objeto desta Representação, sem olvidar-nos a existência, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas, de procedimentos de fiscalizações específicos para análise do Contrato n.º 15/2010 (TC n.º 72-002.262/10-54), bem como da contratação da empresa INPUT CENTER Informática para execução do serviço de manutenção e suporte de informática em software e hardware de gestão denominado Winshop (TC n.º 72- 000.214/11-11)[1] , ainda em fase de instrução, sem prejuízo de que as informações trazidas pela Origem, possam ser aproveitadas quando da análise daqueles autos.

Sendo assim, determino de imediato, a colação da documentação de fls. 537/625 nos TC's acima referenciados.

Nesse sentido, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do item relacionado a suspensão do ato administrativo que aditou o Termo de Contrato n.º 58/2009 e, quanto ao demais itens pela **PREJUDICIALIDADE** por **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, razão pela qual, na esteira das manifestações exaradas, determino o seu arquivamento, nos termos regimentais.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.

Oficie-se o Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia da Decisão proferida, com o devido destaque de que a mesma restringe-se tão somente ao objeto desta Representação.

[1] Frisa-se que referido TC tramitou em conjunto com a presente Representação, durante parte da instrução da mesma, conforme despachos de fl. 520 e fl. 637.